



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 16327.001303/2005-10  
Recurso nº : 158.216  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 2003  
Recorrente : METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMADRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 04 DE MARÇO DE 2008

RESOLUÇÃO Nº 105-1.370

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.001303/2005-10  
Resolução nº : 105-1.370

Recurso nº : 158.216  
Recorrente : METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA.

## RELATÓRIO

METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ e CSLL, relativas ao ano-calendário de 2002, formalizadas em decorrência da tributação de lucros auferidos no exterior.

Transcreve-se, abaixo, relato da autoridade de primeiro grau acerca das apurações empreendidas pela Fiscalização.

[...]

*A contribuinte tinha, quando de sua fundação, a razão social de Real Planejamento e Consultoria Ltda., denominação sob a qual participou, em 02/10/96, como sócia fundadora da Itapar Europa Serviços Lda. com sede na Ilha da Madeira, Portugal, da qual, na data, possuía 80 % das cotas.*

*Em 19/12/1996 ocorreu um aumento de capital na Itapar Europa, tendo como resultado uma redução da participação da Real Planejamento para 35,3505 %.*

*Em 13/10/1999, contribuinte (com denominação à época de Metro Tecnologia Ltda.) alienou 214.786.155 cotas da Itapar Europa, em razão de permuta, à Orion Participações Ltda., ficando sua participação reduzida à 29,7177 % (fls. 83 e 84).*

*Em 24/05/2000, a contribuinte alienou mais 378.254.624 cotas da Itapar Europa, em razão de permuta, à Lapa Holdings Ltda., ficando sua participação reduzida à 19,79808 % (fls. 85 e 86).*

*Em 31/12/2000 a Itapar Europa sofreu uma cisão, tendo a Metro Tecnologia, por esse motivo, aumentado sua participação para 46,342%.*

*A contribuinte ingressou, em 27/01/2003, com Mandado de Segurança Preventivo (nº 2003.61.00.003264-7) contra ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, ou seja, a tributação do(s):*

*Resultado positivo da equivalência patrimonial relativo a suas coligadas e controladas no exterior, a partir de 2002, na data do levantamento do balanço de cada ano;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.001303/2005-10  
Resolução nº : 105-1.370

*Lucros apurados por coligadas e controladas no exterior nos anos de 1996 a 2001, por ocasião do levantamento do balanço em 2002, e*

*Lucros apurados por coligadas e controladas no exterior a partir de 2002, por ocasião do levantamento do balanço ao final de cada ano fiscal, conforme dispõe o artigo 74 da MP nº 2.158-35, regulamentado pela IN SRF nº 213/2002.*

*A liminar foi deferida em parte, ou seja, com relação a fatos ocorridos de janeiro de 1996 a dezembro de 2002, conforme despacho às fls. 275 do processo.*

*Às fls 330/331 do processo foi determinado o depósito judicial dos valores objeto da ação.*

*Tendo em vista o deferimento parcial, a Metro Tecnologia ingressou com agravo regimental (processo nº 2003.03.00.005893-1), tendo como objeto a reconsideração do limite do alcance da liminar aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1996 e dezembro de 2002.*

*Em 20/02/2004, às fls 436 do processo, foi proferida sentença de primeira instância, favorável à contribuinte, quanto ao artigo 74 da MP nº 2.158-35, regulamentado pela IN SRF nº 213/2002.*

*Da análise dos fatos e do direito aplicável*

*A Itapar Europa apresentou lucros de 1996 a 2001, e prejuízo em 2002, devido à desvalorização do Dólar Americano frente ao Euro.*

*Na tabela anexa (fls. 322/324) a fiscalização apresenta os resultados da Itapar Europa Serviços Lda. (Portugal) no período de 1996 a 2002, a serem oferecidos à tributação, conforme demonstrações financeiras e outros documentos anexos.*

*A autuação se divide em duas partes referentes a:*

*Lucros da Itapar Europa de 1996 a 2001 (caput do artigo 74 da MP nº 2.158-35), no valor de R\$ 13.353.972,76, calculado tendo-se em conta que a data do fato gerador é 31/12/2002; e*

*Resultado da Equivalência Patrimonial da Itapar Europa em 2002 (§ único do artigo 74 da MP nº 2.158-35, conforme regulamentado pela IN SRF 213/2002), no valor de R\$ 9.291.582,01.*

*Este processo (Auto de Infração complementar lavrado com exigibilidade suspensa em razão de medida judicial) não contempla a tributação cujo fato gerador é a alienação de cotas de participação, já efetuada no Auto de Infração Parcial constante do processo nº 16327.001728/2004-48.*

*Esclarece a fiscalização que no período analisado estava em vigor a Convenção Internacional destinada a Evitar a Dupla Tributação (CIEDT) entre o Brasil e a República Portuguesa, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 59/71. No entanto ela não evita a tributação dos lucros auferidos por empresas*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 16327.001303/2005-10  
Resolução nº : 105-1.370

*controladas "offshore" constituídas na Ilha da Madeira (Portugal), conforme parecer da tributação da DEAIN.*

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 330/343), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o Auditor Fiscal teria incluído incorretamente na base de cálculo dos tributos a variação cambial do investimento estrangeiro, quando a lei (artigo 74 da MP nº 2.158-35/2001) e a própria Administração Tributária Federal estabelecem que somente os lucros apurados no exterior podem ser tributados;

- que não poderiam ser tributados no Brasil os lucros formados por sociedade domiciliada em Portugal nos anos de 1996 a 1999, em face de vedação expressa do artigo 7º do Tratado contra a dupla tributação celebrado entre o Brasil e Portugal;

- que não seria possível a incidência da CSLL sobre os lucros apurados anteriormente a outubro de 1999, tendo em vista a inexistência, antes de tal data, de base legal para a cobrança da referida contribuição sobre tais lucros;

- que, relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 a 2001, teria havido erro quanto ao cálculo dos valores, vez que, nos termos da legislação aplicável, tais lucros deveriam ser convertidos para o Real em 31 de dezembro de cada ano, e não no dia 31/12/2002;

- que não poderia ter lançado qualquer valor a título de juros de mora, tendo em vista o depósito judicial, nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.003264-7, do IRPJ e da CSLL devidos nos termos do artigo 74 da MP nº 2.158-35/2001.

Em 07 de abril de 2006, a contribuinte apresentou aditamento à impugnação (fls. 401 a 405) reiterando as razões antes esposadas, ocasião em que juntou aos autos a planilha de fl. 404.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 16-9.749, de 25 de julho de 2006, fls. 406/420, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

***EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. VARIAÇÃO CAMBIAL. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.***

*A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.*

***LUCROS DISPONIBILIZADOS. CONVENÇÃO BRASIL-PORTUGAL. POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO NO BRASIL.***

*Os lucros considerados disponibilizados têm a natureza de dividendos, e podem, segundo a Convenção Brasil-Portugal, ser tributados no Brasil.*

***LUCROS NO EXTERIOR. TAXA DE CÂMBIO APLICÁVEL.***

*Inexistindo disposição de lei em contrário, a conversão para reais deve ser feita pela taxa de câmbio da data da disponibilização dos lucros auferidos no exterior, fato gerador da obrigação tributária.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.001303/2005-10  
Resolução nº : 105-1.370

*EXIGIBILIDADE SUSPENSADA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA.*

*O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.*

*CSLL. DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO.*

*Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal.*

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 438/463, por meio do qual, renovando com certa variação as razões expendidas na peça impugnatória, levanta, em apertada síntese, as seguintes questões:

- não tributação dos lucros auferidos no exterior nos anos de 1996 e 1997, em razão da decadência do direito do Fisco à sua constituição, já que o auto de infração foi cientificado após o prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador;
- impossibilidade de tributação dos lucros apurados por sociedade domiciliada em Portugal (Itapar) nos anos de 1996 a 1999, em face da vedação expressa no art. 7º do Tratado contra a Dupla Tributação da Renda celebrado entre o Brasil e Portugal;
- não tributação da variação cambial do investimento estrangeiro em face da ausência de lei que preveja tal tributação;
- erro quanto à apuração da base tributável dos lucros de 1996 a 2001, na medida em que se utilizou, a seu ver, equivocadamente da taxa de câmbio de 31.12.2002;
- impossibilidade de incidência da CSLL sobre os lucros apurados anteriormente a outubro de 1999, ante a inexistência de previsão legal para tanto; e
- impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de juros de mora face ao depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.003264-7.

No que diz respeito ao fato da decisão recorrida não apreciar, sob argumento de concomitância, a questão associada à tributação da variação cambial, sustenta a contribuinte que tal entendimento não pode prevalecer, vez que, segundo alega, não discute no presente processo a inconstitucionalidade e a ilegalidade do regime de tributação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, mas, sim, a impossibilidade de tributação da variação cambial do investimento estrangeiro em virtude da manifesta ausência de previsão legal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 16327.001303/2005-10  
Resolução nº : 105-1.370

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de IRPJ e CSLL, relativas ao ano-calendário de 2002, formalizadas em decorrência da tributação de lucros auferidos no exterior.

A presente autuação, tida como de natureza complementar, em conformidade com descrição contida no voto condutor da decisão de primeiro grau foi dividida em duas partes, a saber: a) lucros da Itapar Europa de 1996 a 2001 (caput do artigo 74 da MP nº 2.158-35), no valor de R\$ 13.353.972,76, calculado tendo-se em conta que a data do fato gerador é 31/12/2002; e b) resultado da Equivalência Patrimonial da Itapar Europa em 2002 (§ único do artigo 74 da MP nº 2.158-35, conforme regulamentado pela IN SRF 213/2002), no valor de R\$ 9.291.582,01.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, que manteve na íntegra os lançamentos efetivados, a contribuinte clama pelo cancelamento das exigências, sustentando:

1. a não tributação dos lucros auferidos no exterior nos anos de 1996 e 1997, em razão da decadência do direito do Fisco à sua constituição, já que o auto de infração foi cientificado após o prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador;

2. a impossibilidade de tributação dos lucros apurados por sociedade domiciliada em Portugal (Itapar) nos anos de 1996 a 1999, em face da vedação expressa no art. 7º do Tratado contra a Dupla Tributação da Renda celebrado entre o Brasil e Portugal;

3. a não tributação da variação cambial do investimento estrangeiro em face da ausência de lei que preveja tal tributação;

4. erro quanto à apuração da base tributável dos lucros de 1996 a 2001, na medida em que se utilizou, a seu ver, equivocadamente da taxa de câmbio de 31.12.2002;

5. impossibilidade de incidência da CSLL sobre os lucros apurados anteriormente a outubro de 1999, ante a inexistência de previsão legal para tanto; e

6. impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de juros de mora face ao depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.003264-7.

No que diz respeito ao fato da decisão recorrida não apreciar, sob argumento de concomitância, a questão associada à tributação da variação cambial, argumenta a Recorrente que tal entendimento não pode prevalecer, vez que, segundo alega, não discute no presente processo a inconstitucionalidade e a ilegalidade do regime de tributação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, mas, sim, a impossibilidade de tributação da variação cambial do investimento estrangeiro em virtude da manifesta ausência de previsão legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.001303/2005-10  
Resolução nº : 105-1.370

Entendendo, contudo, que os elementos reunidos nos autos não permitem uma adequada apreciação da controvérsia, conduzo meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade local de domicílio do sujeito passivo preste as seguintes informações:

1) tendo por base a escrituração e documentos pertinentes, informar, para cada período em que a ITAPAR apurou lucro (1996 a 2001), se a Recorrente exercia o controle da referida empresa, ou se, em razão da sua participação no capital, existia mera coligação;

2) anexar o PARECER referenciado no subitem 2.5 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 317/321; e

3) informar se os depósitos judiciais promovidos pela contribuinte alcançam a integralidade do crédito tributário constituído, ou, em caso contrário, qual a parcela abrigada pelos referidos depósitos.

Solicita-se, ainda, que ao final do procedimento seja dada ciência à interessada para, se quiser, aduzir razões.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES